

PARECER Nº 03/2016 - e c j

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1137 de 2012, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM PARA MOTORISTAS, COLABORADORES E FISCALIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS DIRECIONADO AO ATENDIMENTO DE IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.**

CÂMARA LL

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei nº 1137/2015 de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que "Dispõe sobre a criação do programa permanente de capacitação e reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionado ao atendimento de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência".

O objetivo primordial da presente proposição é implantar programa de capacitação e reciclagem de motoristas, colaboradores e fiscais, objetivando a melhoria do tratamento dispensado aos usuários do serviço público de transporte.

O programa visa contemplar, no mínimo, um curso por biênio a cada funcionário das categorias mencionadas no projeto, além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário.

Distribuído inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo apresentado.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 20 Fone: +55(61)3348-8202 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

fiscais de empresas de ônibus

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1137
FOLHA 24 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Transcorrido o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição busca tornar obrigatória a implantação de curso de capacitação e reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte, objetivando a melhoria dispensada aos usuários do transporte público, sobretudo idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

A referida proposição prevê que a empresa que não cumprir com as exigências descritas no projeto referentes ao curso de capacitação, deverá arcar com multa no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) que será atualizada pelos índices de correção monetária tendo seus valores revertidos ao Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF criado através da Lei Complementar nº 767, de 19 de julho de 2008.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre o sistema de transporte público do Distrito Federal, conforme art. 335 § 1º e 336 incisos I, II e IV, de nossa Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 335. O sistema de transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Prça. Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 20 Fone: +55(61)3348-8202 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

descritas no projeto referente

de R\$ 10.000,00

estando em

criado através

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1137 / 12

FOLHA 25 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.

Art. 336. *Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:*

I – o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;

II – os direitos dos usuários;

(...)

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

(...)

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local, dando legitimidade para legislar aos parlamentares desta Casa, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1137/2012 no âmbito desta CCJ, nos termos do substitutivo aprovado na *Comissão de Assuntos Sociais - CAS*, com aprovação das duas emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Reuniões, em

2016.

Dep Sandra Faraj
Presidente

DEP BISPO RENATO DE ANDRADE
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 1137/2012**

Dispõe sobre a criação do programa permanente de capacitação e reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus direcionado ao atendimento de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência.

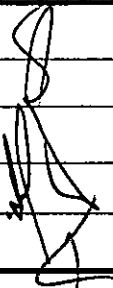
AUTORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

PARECER: **Admissibilidade na forma dos Substitutivo da CAS, com as duas subemendas da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 05/04/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
	Totais	3			2		

RESULTADO:

(x) APROVADO

☒ Parecer do Relator

☐ Voto em Separado

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

☒ 5ª Ordinária

☐ Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1137 DE 2012

FL. 27 RUBRICA